



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul

CIDADE PRESÉPIO

LEI Nº 1858 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019

Estabelece valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal, para o recebimento de créditos de qualquer natureza devidos à fazenda pública municipal, vencidos e/ou inscritos em dívida ativa, executados ou não, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 06 de fevereiro de 2019 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fixa fixado o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), equivalente a 100% do salário mínimo vigente no país, o valor mínimo para o ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizadas em acordo judicial ou extrajudicial.

§ 1º - Para fins de que trata o valor mínimo indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

§ 2º - Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somados aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

§ 3º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral, superem referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 4º - O valor apontado no caput será reajustado anualmente quando da divulgação e implementação do salário mínimo.

Artigo 2º - A Procuradoria Geral do Município fica autorizada, por intermédio de seus procuradores, a requerer o arquivamento das execuções fiscais já distribuídas, mediante requerimento nos autos das execuções fiscais, de débitos inscritos como dívida ativa, ou aqueles em cobrança administrativa, ainda não ajuizados, ambos de valor consolidado inferior a 01 (um) salário mínimo, reajustado anualmente na forma do artigo 1º, §3º.

Artigo 3º - Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a R\$ 998,00, equivalente a 100% do valor do salário mínimo vigente no país, ainda não objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal, serão cobrados administrativamente mediante notificação extrajudicial, e se não pagos no prazo concedidos, serão levados a protesto no cartório competente, nos termos da lei nº 1.743, de 24 de junho de 2015.

Parágrafo único – Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no artigo 1º, a critério da Procuradoria Geral do Município.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul

CIDADE PRESÉPIO

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança, protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não, ressalvados os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§1º - O protesto extrajudicial dos créditos tributários deverá observar os preceitos da Lei Federal nº 9.492, de 10.09.1997, em especial ao Parágrafo único de seu artigo 1º.

§2º - Fica desde já autorizado o Poder Executivo a realizar convênio com os Cartórios de abrangência do Município para a realização dos protestos.

§3º - quando os títulos não puderem ser protestados em razão dos devedores localizarem-se fora da abrangência da Comarca, fica desde já autorizada a Procuradoria a promover as execuções fiscais independente dos valores previstos nesta lei.

§4º - Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial de créditos tributários ou não, deverá ser promovida a baixa da inscrição e a extinção dos mesmos.

§5º - A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando exigida.

Artigo 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, quando necessárias, inclusive quanto a implementação de programas administrativos específicos para a cobrança de créditos não sujeitos à cobrança pela via judicial.

Artigo 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Alegre do Sul, 08 de fevereiro de 2019

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em 08 de fevereiro de 2019

Luciana Maria Gonçalves Benedetti
Diretora de Administração e Governo Municipal